



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000709/2001-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.045 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente S/A FÓSFOROS GABOARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000

DILIGÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITOS PARCIALMENTE COMPENSADOS. COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Uma vez demonstrada, em diligência procedida no órgão de origem, a quitação parcial dos débitos lançados, por meio de compensação, deve ser cancelada a exigência consubstanciada no lançamento, na medida da comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de retorno de diligência procedida pela DRF/Lages-SC em atendimento à Resolução nº 3803-00.041, de 19 de maio de 2010, desta Terceira Turma Especial.

Esta Contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, com base no confronto entre os valores escriturados e os declarados em DCTF/DIRPJ/DIPJ, relativos aos períodos de apuração encerrados nas datas dos anos-calendário, conforme discriminados a seguir:

- 31/01/1996, 29/02/1996 e 31/12/1996;
- 30/11/1998 e 31/12/1998;
- 28/02/1999 a 31/07/1999; e
- 31/05/2000 a 31/12/2000.

Em impugnação apresentada, a Interessada alegou que:

a) estão decaídos os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

b) o demonstrativo elaborado pelo auditor contém vícios, falhas ou omissões, conforme se observa pelo exame do demonstrativo presente no anexo II, relativos:

b.1) aos valores dos juros ativos do ano de 2000 que foram considerados em duplicidade, uma como juros ativos e outra como outras receitas;

b.2) à inclusão, em dezembro de 2000, de receita proveniente da venda de ativo permanente, mesmo não sendo ela tributável, na forma da legislação de regência;

b.3) a empresa recuperou créditos tributários nos meses de janeiro e fevereiro de 2000 e considerou tais valores na base de cálculo da contribuição, sendo que o Auditor não os considerou;

d) conforme demonstrado no anexo II referente ao ano de 1999, e no anexo III relativo ao ano de 2000, é possível comparar os valores apurados pela empresa e pelo Auditor, concluindo-se que:

d.1) os levantamentos realizados pelo auditor, mesmo lançando receitas em duplicidade no ano de 2000, na maioria dos meses aponta valor devido menor que o apurado pela empresa;

d.2) o auditor não levou em conta a totalidade dos pagamentos e/ou compensações realizadas pela empresa, conforme se observa no anexo IV;

d.4) os levantamentos efetuados pela empresa apenas divergem daqueles elaborados pelo Auditor justamente em razão dos erros, falhas ou omissões cometidos por este.

Em julgamento da lide a DRJ/Curitiba cancelou a exigência relativamente:

a) aos meses de janeiro e fevereiro de 1996; não por se haver operado a decadência, propriamente, mas em face da contradição inserta no Auto de Infração entre “o reconhecimento pela própria Administração de que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70

trata da base de cálculo do PIS, e não de prazo para recolhimento (Ato Declaratório PGFN nº 8/2006)”, não podendo prosperar a exigência relativa a esses períodos “haja vista que o lançamento foi efetuado com base no faturamento do próprio mês.”.

b) ao lançamento em duplicidade dos juros ativos (uma como juros ativos e outra como outras receitas), no ano de 2000, e pela inclusão do ganho de capital (venda de ativo permanente) no mês de dezembro deste ano.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999, 2000

ERRO DE FATO

Comprovado que a autoridade lançadora cometeu erro de fato na determinação da base de cálculo da contribuição, as incorreções devem ser retificadas pela autoridade julgadora.

Restaram mantidos os lançamentos referentes aos períodos de apuração dezembro/96, novembro e dezembro/98 e fevereiro a julho/1999, maio e dezembro de 2000.

No recurso voluntário a Recorrente reiterou que os débitos que remanesceram do julgamento encontravam-se extintos por compensação no citado processos nºs 13984.000121/00-03 e nº 13984.000635/00-32. O julgamento do recurso por esta Turma Especial foi convertido em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages-SC informasse acerca da decisão definitiva dada nos processos administrativos de compensação supra, da suficiência do crédito a que neles fez jus a Contribuinte e seu efeito sobre os débitos deste processo.

É o relatório.

Voto

Em retorno da diligência realizada, a DRF/Lages prestou a INFORMACÃO FISCAL nº 311/2010 e a ela anexou às fls. 202/225 cópias dos Extratos de Encerramento de ambos os processo, nº 13984.000121/00-03 e nº 13984.000635/00-32, no SINCOR-PROFISC.

Quanto ao processo nº 13984.000121/00-03, os débitos neles compensados não guardam pertinência com os que foram mantidos pela decisão de primeira instância. Reproduzo, a seguir, o teor da Informação, com indicação dos períodos de apuração cobertos pelas compensações e respectivos tributos:

DO PROCESSO Nº 13984.000121/00-03

Compreende Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 151.153,07 (fls. 202/204) e Pedidos de Compensação das receitas 2484 e 2362 do período de apuração fev/2000 (fl. 205), bem como das receitas 2484, 2362, 2172 e 8109 do período de apuração mar/2000 (fl. 206). O despacho decisório proferido reconheceu o direito creditório na sua totalidade (fl. 207), o qual

foi integralmente utilizado para compensar os débitos, os quais restaram extintos pela compensação (fls. 208/211).[grifo aqui]

Com relação ao processo nº 13984.000635/00-32, as compensações nele operadas encontram-se espelhadas às fls. 222/224 do extrato. Pode-se ver as alocações de pagamentos, oriundos de compensação, aos débitos de PIS referentes ao período **maio a setembro de 2000**, resultando em saldos devedores “zero” para estes débitos, corroborados pela Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes de fls. 217. Quanto a este, diz a Informação:

DO PROCESSO Nº 13984.000635/00-32

Compreende Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 90.250,05 (fls. 212/213) e Pedidos de Compensação das receitas 2172 e 8109 dos períodos de apuração mai/2000 a set/2000 (fl. 214), bem como da receita 2362 do período de apuração dez/2000 (fl. 216). O despacho decisório proferido reconheceu o direito creditório na sua totalidade (fl. 215), o qual foi integralmente utilizado para compensar os débitos. A operacionalização da compensação extinguiu todos os débitos, exceto parte da receita 2362 do período de apuração dez/2000, que foi posteriormente quitada mediante Darf (fls. 217/225).[grifo aqui]

Relativamente a estes períodos de apuração, maio a setembro de 2000, o *Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada* integrante do auto de infração, às fls. 37, registra os seguintes dados, quadro acrescido – à guisa de comparação -, da coluna à direita, espelhando os débitos mantidos pela Delegacia de Julgamento de Curitiba:

FATO GERADOR	DÉBITO APURADO R\$	DÉBITO DECLARADO R\$	CRÉDITOS APURADOS R\$	DIFERENÇAS LANÇADAS R\$	MANTIDO PELA DRJ R\$
31/05/2000	5.127,10	50,72	50,72	5.078,38	5.059,58
30/06/2000	6.630,48	3.944,64	3.944,64	2.685,84	2.676,05
31/07/2000	7.645,42	7.624,95	7.624,95	20,47	15,19
31/08/2000	8.737,42	8.696,63	8.696,63	40,79	29,68
30/09/2000	10.485,24	10.449,85	10.449,85	35,39	20,91

O débito de maio/2000 objeto de compensação no processo nº 13984.000635/00-32, foi de R\$ 3.717,93. Considerado o débito mantido pela DRJ/Curitiba de R\$ 5.059,58, da compensação resultou saldo devedor para de R\$ 1.341,65. Nos demais meses, junho a setembro/2000, os valores compensados correspondem exato aos que remanesceram da decisão de primeira instância, deles não restando saldo devedor.

A DRF/Lages intimou a Interessada a tomar ciência do resultado da diligência, em 22 de novembro de 2010, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestasse, o que não ocorreu no curso do prazo transcorrido.

As quitações decorrentes dos créditos reconhecidos no aludido processo, nº 13984.000635/00-32, cobrem apenas parte dos débitos que remanesceram da decisão recorrida, devendo ser mantido o auto de infração conforme demonstração abaixo:

Fato Gerador	Valor Mantido Pela DRJ	Valor ora Excluído	Valor Mantido
31/12/96	54,21	-	54,21
30/11/98	124,00	-	124,00
31/12/98	19,72	-	19,72
28/02/99	992,90	-	992,90

Processo nº 13984.000709/2001-10
Acórdão n.º **3803-004.045**

S3-TE03
Fl. 232

31/03/99	1.742,63	-	1.742,63
30/04/99	1.278,77	-	1.278,77
31/05/99	1.097,33	-	1.097,33
30/06/99	834,61	-	834,61
31/07/99	22,53	-	22,53
31/05/00	5.059,58	3.717,93	1.341,65
30/06/00	2.676,05	2.676,05	-
31/07/00	15,19	15,19	-
31/08/00	29,68	29,68	-
30/09/00	20,91	20,91	-
31/12/00	76,88	-	76,88

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para exonerar do auto de infração as parcelas ora excluídas, conforme quadro acima.

Sala das sessões, 20 de março de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa